

Na forma da lei!

RUY MARTINS *
ALTENFELDER SILVA

A Constituição é a lei fundamental do País. O saudoso Tancredo Neves, como candidato à Presidência da República e em plena campanha afirmava com pertinência que a posse do Presidente eleito marcaria uma fase de ordem, de paz, de moderação, de participação e de progresso. Uma fase de avanço institucional, político e social, iluminada pelo futuro Poder Constituinte que substituiria as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situasse o Brasil no seu tempo.

Recordando Tancredo Neves: Constituição não é remédio miraculoso; não é panacéia. Constituição é a Lei das leis, que determina a forma de governo do País, institui os poderes públicos e regula as suas funções, dispõe sobre o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais das cidadãs.

A Constituição deve traçar regras gerais, diretrizes fundamentais. As minúcias devem ficar por conta da legislação ordinária.

O professor Miguel Reale, em entrevista concedida ao "Jornal da Tarde", em setembro de 1986, fazia sugestiva comparação: como vigiamestra de construção, a Constituição não deve determinar a corda fadada de um prédio, os apetrechos internos de uma casa, porque isso cabe à legislação comum. A Constituição dirá como deve ser organizada a República, como será estruturada a Federação, quais serão os poderes da Justiça, das Casas Legislativas, do Executivo. Também no tocante à organização social da comunidade, a Constituição não deve entrar em detalhes como o percentual do salário que pode ser destinado ao transporte, à moradia, à saúde ou educação, mas definir os direitos e deveres de cada um no campo de sua atividade. Deve declarar os direitos do trabalhador a uma remuneração justa que satisfaça as suas necessidades; o direito de greve e locaute; estabelecer as condições que devem reger os setores econômicos, fi-

nanceiros e comerciais da Nação. Deve tratar do direito que o homem tem à educação, da proteção que merece a criança, o adolescente, o idoso, os carentes. Deve dizer o que deve ser feito para que haja uma melhor distribuição de renda. Uma Constituição não deve quantificar jornada de trabalho, regulamentar profissões.

O controvertido projeto de Constituição votado na Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, procurou remeter para legislação ordinária o não essencial, o que está correto. Entretanto, manteve matérias que não deveriam ter tratamento de norma constitucional.

Nos 8 títulos, 271 artigos, acrescidos das disposições transitórias, (63 artigos), o projeto de Constituição remeteu para a legislação ordinária cerca de 200 matérias.

Considerando que a Assembléia Constituinte aprovou que as leis complementares e as leis que a ela deverão se adaptar, deverão ser elaboradas até o final da atual Legislação, é importante percorrer o projeto e conhecer o que deverá ser objeto de legislação a partir da promulgação da Nova Constituição. Logo no título II, que trata dos Direitos e Liberdades Fundamentais:

*Leil que puna como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais; (art. 6.º — § 2º).

*Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 6º § 6º e 28).

*Liberdade de exercícos de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 6º § 9º).

*Inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados (6º, § 12).

*Punição dos responsáveis da obtenção de provas por meios ilícitos (6º § 16).

*Proteção aos inventores (§ 31).

*Procedimento para desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (§ 38).

*Defesa dos consumidores (§ 41).

*Rito processual do mandato de Injunção (§ 51).

*Organização da instituição do Júri (§ 54).

No capítulo dos Direitos Sociais, registramos 15 disposições — Constitucionais remetendo à legislação ordinária, as convenções coletivas de trabalho, a sua disciplina (art. 7º, Itens I A, B, C, X; XI; XVI; XVIII; XX; XXIX — § 1º e 2º; art. 9º, caput, § 1º; 5º; 6º; 11).

No capítulo da Nacionalidade, duas disposições são remetidas para a legislação: art. 14º — II e seu § 2º.

Na parte dedicada aos Direitos Políticos remissão à lei complementar (art. 16º, 37º) e a alteração do processo eleitoral (art 18).

O título III que cuida da Organização do Estado transfere para a legislação 26 temas relevantes. O Título IV (Organização dos Poderes e Sistema de Governo): 46. O Título V — Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, 7. O Título VI, dedicado à tributação e ao orçamento, passa para a legislação ordinária, 32 itens. O Título VII — Ordem Econômica e Financeira, 35. O penúltimo título concentrado na Ordem Social enuncia a diretriz fundamental seguida da clássica expressão "na forma da lei", 41 vezes. Finalmente, nas Disposições Transitórias, são remetidas às Assembléas Legislativas a responsabilidade de elaboração das respectivas Constituições Estaduais; aos municípios, as Leis Orgânicas e ao legislador ordinário remete 8 temas relevantes.

Como se verifica é intenso o trabalho que se seguirá ao da promulgação da futura Constituição. Deputados, senadores, e a comunidade em geral, no legítimo exercício da cidadania, terão intenso trabalho para acompanhar e participar da elaboração da legislação.

* Advogado, empresário, diretor da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria